



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 065/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 067, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de educação".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 13/09/2021

Data da Votação: 13/09/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal por prazo determinado, 01 (um) professor de Educação Infantil**, com carga horarias 40h e salários de R\$2.963,95 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), **01 (um) professor anos iniciais**, com cargas horarias 20h e salários de R\$2.148,97 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo justifica** que a contratação será para atuar na Escola EMEI BEM QUERER e EMEF 25 DE JULHO, eis que ambas substituirão servidores concursados que estão afastados em razão de pertencerem ao grupo de risco COVID-19 (gestante). Não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário, pois segundo informou o Executivo, pessoalmente através da Secretaria Municipal da Fazenda à Presidente da Câmara, não houve aumento de despesa, uma vez que a mesma estava prevista na Lei Orçamentária aprovada em 2020, segundo o Executivo, não incidindo ao caso o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000. Segundo o Executivo, as contratações seguirão a ordem de classificação do processo Seletivo Simplificado vigente. O projeto foi protocolado com pedido de apreciação em regime de urgência. É o relatório.

2) PARECER

O **art.56 da Lei Orgânica**, prevê a possibilidade do Prefeito solicitar à Câmara de vereadores que aprecie o projeto em regime de urgência, no prazo de 30 dias, quando relevante. O **Regimento Interno** prevê no **art. 97, I** que o Prefeito pode requerer urgência na apreciação do projeto nos termos da lei orgânica.

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto em questão respeita o disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Importante ressaltar que projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.** No caso, a contratação visa atender a falta de professores Escolas EMEI Bem Querer e EMEF 25 de julho, cujas professoras precisaram se afastar em razão de ter ficado gestante e pertencer ao grupo de risco Covid-19. Por fim, o projeto indica a **dotação orçamentária** específica para seu custeio, cumprindo o disposto no **art. 191 da Lei Municipal n. 2372/2008.**

Com relação à ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento, **Lei Municipal n. 3361/2020**, e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000. Considerando que esta assessora não possui habilitação e conhecimento técnico em contabilidade, imagina-se que essa análise tenha sido previamente feita pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto obedece **aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

Ninon Rose Frota

assessora jurídica
OAB/RS 59.722

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 67/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este visa a “Contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação”.

Observamos que se trata da contratação de pessoal por tempo determinado para área da educação, para atender as necessidades temporárias de interesse público em quantidade e função a seguir discriminada:

- a) Função Professor anos iniciais, 01 vagas com carga horária semanal de 20hrs e remuneração mensal de R\$ 2.148,97;
- b) Função Professor – educação infantil com carga horaria semanal de 40 horas e remuneração mensal de R\$ 2.963,95.

A justificativa é plausível, pois à contratação se faz necessária em função do afastamento da professora da EMEF 25 de Julho dos anos iniciais e da substituição da professora da EMEI Bem Querere, ambas as professoras estão gestantes e segundo a legislação são necessários os afastamentos.

Salientamos que as contratações seguirão a ordem de classificação do Concurso Público e/ou processo Seletivo Simplificado vigente.

As despesas decorrentes da presente Lei concorrerão à conta das dotações orçamentárias aprovadas, da Secretaria de Educação e Cultura. Desta maneira, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 67/2021.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass:.....

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass:.....

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass:.....

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass:.....

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 67/2021

O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área da educação, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

- 01 Professor – Anos Iniciais para 20 horas semanais a R\$ 2.148,97.
- 01 Professor – Educação Infantil 40 horas semanais a R\$ 2.963,95

A medida tem por objetivo atender a substituição de servidoras da EMEF 25 de julho e EMEI Bem Querer, afastadas por encontrarem-se em gestação de risco.

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A Justificação declara que a contratação seguirá a ordem de classificação do concurso Público vigente, indicando regularidade constitucional da medida. Desta maneira, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 67/2021.

Ivoti, 27 de setembro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente Favor (/) Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass:.....

VOLNEI RENATO GROSS – membro Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass:.....